



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

<b>INTERESSADA:</b> Universidade Regional do Cariri (URCA)		
<b>EMENTA:</b> Prorroga o prazo de vigência do reconhecimento do Curso Superior de Graduação em Pedagogia – Licenciatura, presencial, concedido nos termos do Parecer CEE nº 0462/2014, ofertado pela Universidade Regional do Cariri (URCA), no <i>Campus</i> do Pimenta, na cidade de Crato, até 31 de dezembro de 2019.		
<b>RELATORA:</b> Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira		
<b>SPU Nº</b> 0019473/2018	<b>PARECER Nº</b> 0168/2018	<b>APROVADO:</b> 06.02.2018

### I – RELATÓRIO

O Reitor da Universidade Regional do Cariri (URCA), o Professor Doutor José Patrício Pereira Melo, encaminha ao Presidente deste Conselho Estadual de Educação (CEE) solicitação para que seja renovado o reconhecimento do Curso Superior de Graduação em Pedagogia – Licenciatura, presencial, ofertado pela referida instituição de ensino.

A regularidade de funcionamento do curso superior de graduação em Pedagogia – Licenciatura está ancorada no Parecer CEE nº 0462/2014, com validade até 31 de dezembro de 2017.

Em 02 de janeiro de 2018, deu entrada neste Conselho o processo nº 0019473/2018, com o objetivo de requerer a renovação do reconhecimento do referido curso pelo CEE. Em 02 de julho de 2015, foi publicada a Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho 2015, que “define as Diretrizes Curriculares Nacionais para formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para formação continuada”. O art. 22 e o Parágrafo único dessa Resolução estabelecem:

**“Art. 22.** Os cursos de formação de professores que se encontram em funcionamento deverão se adaptar a esta Resolução no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação”.

**“Parágrafo único.** Os pedidos de autorização para funcionamento de curso em andamento serão restituídos aos proponentes para que sejam feitas as adequações necessárias”.

Dentre os diversos considerandos que são apresentados na Resolução, existe indicação da necessidade de [...] “articular as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada, em Nível Superior, e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica”.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0168/2018

Assim, na época da entrada, o processo nº 0019473/2018 não fora apreciado pela assessoria técnica deste CEE na espera das definições referentes à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) que, no seu processo de elaboração, teve o cronograma de execução comprometido com muitos atrasos. Somente em 6 de abril de 2017, foi entregue ao Conselho Nacional de Educação (CNE) o documento da BNCC referente à educação infantil e ao ensino fundamental para que fosse processada a devida normatização e, a partir daí, as Instituições de Ensino Superior (IES), pudessem elaborar os projetos pedagógicos dos seus cursos de licenciatura. Ainda, foi aprovada a Resolução CNE nº 1 de 9 de agosto de 2017, que altera o prazo previsto no Artigo 22 da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, de dois para três anos o período para que os cursos de formação para professores, em funcionamento, adaptem-se à Resolução citada.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A solicitação da URCA fundamenta-se no Art. 8º e no Inciso IV do Art. 10 da Lei nº 9.394/1996 (LDBEN), que determina que cabe aos Estados a incumbência de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino.

Além das determinações expressas na LDB, a solicitação atende à Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) e dá outras providências e considera ainda, o Parecer CNE/CP nº de 5/2005, aprovado em 13 de dezembro de 2005, reexaminado pelo Parecer CNE/CP nº 3/2206, aprovado em 21 de fevereiro de 2006, e mais especificamente, na Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia – Licenciatura.

Atende, ainda, à Resolução CNE/CES nº 2, de 1º de julho de 2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada, além da Resolução CNE nº 1, de 9 de agosto de 2017, que altera o prazo previsto no Art. 22 da citada Resolução.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0168/2018

**III – VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto e considerando as informações, os elementos integrantes do processo e a coerência com os textos legais vigentes, somos de parecer favorável à prorrogação do prazo de vigência do Parecer CEE nº 0462/2014, que renova o reconhecimento do Curso Superior de Graduação em Pedagogia – Licenciatura, presencial, ofertado pela Universidade Regional do Cariri (URCA), no *Campus* do Pimenta, na cidade de Crato, até 31 de dezembro de 2019, tempo que se considera suficiente para que o Conselho Nacional de Educação (CNE) normatize o que se refere à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), “considerando a necessidade de articular as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada, em Nível Superior, e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica”, de acordo com a Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 06 de fevereiro de 2018.

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Relatora e Presidente da Comissão de Educação Superior

**CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA**  
Presidente da CESP

**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE



Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

Main body of faint, illegible text, likely the primary content of the document.

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

Faint text at the bottom of the page, possibly a footer or signature area.